SENTENÇA

Processo:	TC-002609.989.24.
Interessado:	Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável - *CONDESU*.
Município-Sede:	Cosmópolis.
Matéria em Exame:	Balanço Geral do Exercício de 2024.
Dirigente:	Júlio Cezar Simon Carmona – Superintendente à época.
Período:	1º/01/2024 a 31/12/2024.
Instrução:	UR-19 / DSF-I.
Advogado:	Rafael Angelo Chaib Lotierzo, OAB/SP nº 92.255.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas relativas ao **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável - *CONDESU,*** com sede no Município de Cosmópolis, exercício de **2024**.

Após suas análises, a ***Auditoria*** constatou as seguintes ocorrências no relatório do *evento 17.34*:

Item A.1.5. CONSELHO FISCAL: Tal como ocorrido nos exercícios anteriores, o documento do Parecer é demasiadamente conciso, limitado a aspectos contábeis, não abrangendo os atos de gestão e as atividades finalísticas do Consórcio;

- O Parecer do Conselho Fiscal para as contas do exercício em exame foi assinado somente pelo Presidente do Conselho Fiscal.

Item A.1.6. CONTROLE INTERNO: O cargo de Controlador Interno não é efetivo, sendo preenchido por servidor ocupante de cargo comissionado.

Item B.1.1. RECEITA – FORMALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO: No exercício em exame, os Consorciados Artur Nogueira, Cosmópolis, Cordeirópolis, Engenheiro Coelho, Matão, Mogi Guaçu, Morungaba e Itapira não cumpriram de forma integral e regular seus repasses.

Item B.1.2. DÍVIDA ATIVA: Aumento significativo de inscrições em dívida ativa (322,68%), resultado da falta de repasses de entes consorciados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0LNY-IUWP-8S2S-66OY

Item B.3.2. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO: A execução orçamentária de 2024 terminou com um déficit de R$ 3.397.200,88 (3,07%), sem cobertura em superávit financeiro do exercício anterior;

- Há um histórico de déficit entre a previsão de arrecadação e o efetivamente arrecadado de receitas desde 2020.

Item B.3.3. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: O resultado financeiro de 2024 foi negativo em R$ 1.396.280,77, impactado pelo resultado negativo da execução orçamentária.

Item D.1. ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES: Verificadas irregularidades na análise do contrato e do acompanhamento referentes à Concorrência 01/2022, objetos, respectivamente, dos processos *TC-022818.989.22* e *TC-022987.989.22*, que envolve valores anuais estimados em R$ 38.573.560,56, com taxa de administração ao Consórcio de 3% para executar serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos. No exercício houve empenhos e pagamentos no valor de R$ 27.479.688,30 e R$ 25.940.435,33;

- Verificadas irregularidades na análise do contrato e do acompanhamento referentes à Concorrência 02/2022, sendo objetos dos processos *TC-022159.989.23 e TC-022411.989.23*, respectivamente, que envolve valores anuais estimados em R$ 27.712.058,88, com taxa de administração ao Consórcio de 3% para executar serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos. No exercício houve empenhos e pagamentos no valor de R$ 18.544.122,77 e R$ 17.236.813,13;

- No exercício examinado houve a manutenção da prática de cobrança de taxa de gestão contratual, havendo recomendação de que seja reavaliada tal previsão normativa, notadamente, considerando a economicidade eventualmente obtida.

Item D.2.1. CONTRATOS: O *CONDESU* realizou a aquisição de imóvel, no valor de R$ 3.000.000,00, para futura sede do Consórcio, sem observância do requisito constante da Lei nº 14.133/21, art. 74, § 5º, II, de certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0LNY-IUWP-8S2S-66OY

- Também, não há justificativa para a escolha específica do Município de Holambra para abrigar a futura sede do *CONDESU,* em detrimento de outros municípios que, eventualmente, poderiam atender aos mesmos requisitos buscados com um custo de m2 menor.

Item D.2.2. CREDENCIAMENTO: O *CONDESU* não está informando, no AUDESP - Fase IV, os contratos celebrados em face do Credenciamento nº 01/2024, de valor de R$ 49.690.600,00.

Item E.1. QUADRO DE PESSOAL: Foram nomeados servidores com escolaridade de ensino superior incompleto para cargos em comissão, cujas atribuições possuem exigências que aparentemente demandam profissional de nível superior completo nas áreas de atuação.

Item G.1. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DO CONSÓRCIO: O *site* não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos não proprietários, para despesas;

- A relação nominal dos dirigentes da Entidade não está disponível no Portal;

- Não há divulgação do Relatório de Gestão Fiscal de 2024;

- Não há divulgação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária de 2024.

Item G.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES: Identificou-se a nomeação de diversas pessoas para cargos comissionados, nos anos de 2024 e 2025, que possuem histórico de atuação política ou administrativa em municípios da região, incluindo ex-vereadores, ex-prefeitos, ex-candidatos a vereador e ex-servidores públicos municipais. Esse cenário pode suscitar questionamentos quanto à observância dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos na Administração Pública, uma vez que a nomeação para cargos em comissão deve estar fundamentada em critérios técnicos e de interesse público.

Eis o apurado pela Auditoria.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o ***CONDESU,*** por meio de advogado, apresentou razões defensivas com documentação correspondente conforme se vê do *evento 56.1 a 56.34.*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0LNY-IUWP-8S2S-66OY

Obtendo vista, o ***d. Ministério Público de Contas*** não selecionou o processo para análise específica (*evento 59.1)*.

E o Consórcio analisado obteve, nos 03 últimos exercícios, os seguintes JULGAMENTOS na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Julgamentos
2023	002705.989.23	Regulares com ressalvas e determinações
2022	002494.989.22	Regulares com ressalvas e determinações
2021	003099.989.21	Regulares com ressalvas

Era o que cumpria relatar.

DECIDO

Em preliminar, acato o pedido da defesa e excluo do rol de interessados o Sr. Luiz Vanderlei Magnusson, vez que atuava à época como Presidente do Conselho de Prefeitos e não como o ordenador de despesas responsável pelo *CONDESU*, função essa a cargo do Superintendente Sr. Júlio Cezar Simon Carmona.

Quanto ao mérito, mantenho o histórico de “regularidade com ressalva” das presentes contas em análise.

A instrução processual revela diversos pontos atendidos pelo Consórcio, além do que, as críticas da Auditoria não impactam as contas do exercício por não comprometerem a regularidade da matéria ou por já terem sido devidamente esclarecidas.

O Consórcio justificou os procedimentos formais de **assinatura do Parecer do Conselho Fiscal** e demonstrou proatividade em adequar o **modelo de seus pareceres** às recomendações desta Corte.

O *CONDESU* também informa que está providenciando a devida **inserção de todos os dados correspondentes aos ajustes celebrados no Sistema AUDESP** acrescentando que, não obstante a exigência regulamentar do registro no AUDESP, todos os contratos decorrentes do Credenciamento

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0LNY-IUWP-8S2S-66OY

nº 01/2024 encontram-se amplamente divulgados, com publicação integral em seu sítio eletrônico oficial.

Por sua vez, os **resultados orçamentário e financeiro negativos** não merecem destaque ou tem o condão de macular estas contas. Em especial porque não decorrentes de excesso ou inadequação de despesas, mas em razão dos repasses parciais de recursos pelos municípios consorciados.

Veja que a gestão foi surpreendida por um déficit de arrecadação de R$ 11.619.147,98 (9,52%), causado de forma exclusiva e direta pela inadimplência municipal, o que gerou um aumento considerável de 322,68% da inscrição em dívida ativa, não podendo, portanto, ser imputada responsabilidade aos gestores do Consórcio.

Segundo a defesa, para mitigar esse calote generalizado e proteger o erário, o ordenador das despesas teria promovido uma economia orçamentária de R$ 8.221.947,10 (6,73%). Assim, caso os consorciados tivessem honrado os R$ 11,6 milhões devidos, a economia de R$ 8,2 milhões promovida teria levado a entidade a um superávit orçamentário histórico.

Também o déficit orçamentário de R$ 3.397.200,88 corresponde a apenas 11,2 dias de arrecadação do Consórcio. Em termos percentuais, representa 3,07% da receita anual, ficando distante do patamar de 01 mês de arrecadação delimitado por este Tribunal.

Além disso, convém considerar que, segundo o noticiado pela Origem, dos R$ 7.371.820,73 originais devidos pelos municípios em 2024, o montante total de R$ 6.969.127,58 já foi efetivamente liquidado, restando apenas um saldo de R$ 402.693,15 referente ao município de Engenheiro Coelho, o qual continua sendo objeto de cobrança contumaz. Isso representa uma redução expressiva de 94,54% do total do débito, comprovando a eficiência das medidas de cobrança implementadas pelo *CONDESU.*

Já a respeito do **controle interno**, a reestruturação administrativa promovida pelo Consórcio e a efetiva designação de servidor de carreira qualificado sanam por completo o apontamento da Auditoria.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0LNY-IUWP-8S2S-66OY

Quanto à **taxa de gestão de 3%** sobre os contratos firmados, observo que a matéria encontra-se superada nesta Corte com decisões pretéritas pela sua aceitabilidade. Conta, ainda, com o aval da Assembleia de Prefeitos e do Conselho Fiscal do Consórcio.

Relativamente à **aquisição do imóvel de Holambra**, acato a justificativa da defesa no sentido de que a localização em Holambra garante centralidade logística indispensável à operação do Consórcio, bem como que a vantajosidade financeira, estrutural e comercial restou atestada por perícia técnica independente e aprovada soberanamente em Assembleia Geral de Prefeitos, restando, pois, afastadas as críticas da Inspeção.

Do mesmo modo, reputo aceitáveis as justificativas acerca da **nomeação de diversas pessoas para cargos comissionados, que possuem histórico de atuação política ou administrativa em municípios da região**, o que, segundo a Auditoria, poderia suscitar questionamentos quanto à observância dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência.

Adentrando no cerne da questão, destaco, a princípio, que os gestores possuem plena autonomia constitucional para estruturar seus quadros de pessoal e preencher seus cargos e empregos em comissão de acordo com o critério da fidúcia (*relação de confiança*) e a necessidade operacional da gestão.

E para a desconstituição de um ato administrativo de nomeação por ofensa aos princípios supracitados, faz-se indispensável a cabal demonstração de vícios insanáveis e/ou desvio de finalidade, o que não se afigurou no caso em tela.

O Consórcio logrou êxito em comprovar que todos os nomeados atendem ou superam os requisitos de escolaridade e capacidade técnica exigidos. Apresentou os fundamentos técnicos e a experiência profissional que balizaram a escolha de cada profissional, conforme registrado nos processos administrativos de contratação.

Dessa forma, não ficou evidenciado que as escolhas da Superintendência foram arbitrárias e baseadas em interesses políticos escusos,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0LNY-IUWP-8S2S-66OY

agindo o gestor dentro da sua discricionariedade legítima para compor uma equipe de alta performance

Ainda, tratando-se de Consórcio Público Intermunicipal, cuja natureza federativa exige intensa articulação político-institucional e conhecimento da máquina pública local, a experiência prévia como prefeito, vereador ou secretário municipal pode até qualificar o agente para o atingimento do princípio da eficiência, não caracterizando um defeito, mas sim um ativo prático.

Nesse sentido, afasto qualquer indício de preenchimento de cargos comissionados por mero apadrinhamento de pessoas desqualificadas.

A defesa também apresentou justificativa aceitável no que concerne à **nomeação de servidores com escolaridade de ensino superior incompleto para cargos em comissão**, motivo pelo qual afasto o achado.

No tocante à **transparência na gestão do Consórcio**, a defesa alegou que as informações mencionadas pela Auditoria estão atualizadas conforme os *links* apresentados. Contudo, após o acesso aos referidos *links,* noto que as informações e os dados disponibilizados não atendem ao reclamado, cabendo **recomendação** ao Consórcio para regularização e acompanhamento pela próxima Auditoria.

Por derradeiro, deixo de apreciar os achados ligados às **Concorrências nºs 01/2022 e 02/2022, os decorrentes contratos e seus acompanhamentos de execução,** vez que já estão sendo tratados em autos próprios nesta Corte.

Posto isso, **JULGO REGULARES COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO** as contas do **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável – *CONDESU***, do exercício de **2024**, com fulcro no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação ao responsável nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal.

Excetuam-se os atos pendentes de instrução e/ou julgamento por este Tribunal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0LNY-IUWP-8S2S-66OY

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

1. Excluir do rol de interessados deste feito, o Sr. Luiz Vanderlei Magnusson;

2. Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

GAB VAP., em 06 de outubro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0LNY-IUWP-8S2S-66OY